



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003408-08.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE CARDCON CONSTRUTORA EIRELI

RÉU: CARDCON CONSTRUTORA LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão proferida no evento 601, DESPADEC1.

Certificou-se à retificação dos polos processuais no Sistema Eproc (evento606.1).

Sobrevio detalhamento do bloqueio de valores negativo vi SISBAJUD (evento 607.1).

Expediu-se ofício ao DETRAN/SC e ao Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas/SC (evento 636.1).

Em resposta ao ofício, o Departamento Estadual de Trânsito anexou os documentos solicitados (evento 648.1/648.6).

O administrador judicial apresentou parecer contábil, instruído com balancete, alegando que a CARDCON CONSTRUTORA LTDA FALIDO não possui capital suficiente para honrar com seus compromissos (evento 657.1/657.2).

A Fazenda Estadual informou aos autos que a falida possui débitos tributários (evento 672.1/672.3).

No evento 673.1/673.2, a equipe técnica opinou pela instauração da Ação Revocatória (art. 130 da LRJF).

Disponibilizado no Diário Eletrônico o edital do art. 99, §1º da lei 11.101/2005 (eventos 679.1, 681.1 e 684.1).

O Administrador Judicial requereu a realização de consulta ao sistema INFOJUD (evento 687, DOC1), sendo concedido o acesso (evento 688.1).

Diante da documentação apresentada, o administrador judicial apresentou elaborou o Auto de Arrecadação (art. 108 e 110 da LRJF), sugerindo outras providências (evento 694.1).

Vieram-me os autos conclusos para análise.

É a breve síntese processual.

DECIDO.

1. DA SUBSTITUIÇÃO DO ATUAL ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Dispõe o art. 21 da Lei nº 11.101/2005 expressamente que:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução

do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

No mesmo sentido:

Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresárias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais¹.

Necessário, no ponto, a análise sobre o desempenho do Administrador Judicial no curso da falência decretada em 28 de abril de 2023, processo no qual restaram evidenciadas inúmeras falhas na condução dos trabalhos e no cumprimento das atribuições previstas na Lei n.º 11.101/2005. Cabe ao Juízo, no exercício de seu poder-dever de supervisão, decidir pela manutenção ou substituição do Administrador Judicial, com fundamento na confiança que deve permear essa relação.

É amplamente reconhecido que o Administrador Judicial é o principal auxiliar do juiz na condução do processo falimentar, desempenhando funções administrativas estabelecidas pela Lei n.º 11.101/05, especialmente aquelas previstas no artigo 22.

A relevância do papel do Administrador Judicial é evidente tanto no processo de recuperação de empresas quanto no de falência, exigindo seriedade e comprometimento do profissional que o exerce. O não cumprimento de suas obrigações legais pode resultar não apenas na destituição ou substituição, seja por decisão judicial ou a pedido das partes envolvidas, mas também na responsabilização pelos prejuízos causados.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece as condições em que a substituição e destituição do Administrador Judicial se tornam necessárias, tratando dos casos em que o Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional não pode mais continuar a exercer as funções para as quais foi designado.

A escolha do Administrador Judicial pelo magistrado pressupõe confiança na idoneidade, competência e eficiência do profissional nomeado. Entretanto, o descumprimento das funções legais ou a gestão inadequada da massa falida ensejam a destituição ou substituição, medidas estas que não configuram sanção, mas sim prerrogativas do Juízo visando ao adequado desenvolvimento do processo.

É importante destacar que o Administrador Judicial atua em estreita colaboração com o juiz responsável pelo caso, sendo supervisionado pelo magistrado, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005. Nesta mesma Seção III, que aborda tanto o Administrador Judicial quanto o Comitê de Credores, o juiz é responsável por diversas atribuições, como a fixação da remuneração do administrador (art. 22, §1º), a destituição do Administrador Judicial (art. 23) e a definição do valor e da forma de sua remuneração (art. 24), entre outras.

A relação entre o juiz e o Administrador Judicial, como mencionado anteriormente, deve ser fundamentada na confiança, que se origina da nomeação feita pelo magistrado de primeiro grau de um profissional idôneo para atuar no processo de recuperação judicial.

Um exemplo notável dessa dinâmica foi evidenciado quando o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito da Reclamação Disciplinar nº 0006418-80.2020.2.00.0000, decidiu por unanimidade abrir um processo administrativo disciplinar (PAD) contra uma desembargadora que, de forma monocrática, destituiu um Administrador Judicial. O relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, enfatizou que *“a nomeação é de competência do juiz que preside a falência. É incomum que um desembargador reavalie a escolha feita pelo magistrado que está à frente e conhece melhor as circunstâncias do caso concreto”*.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*Agravo de Instrumento - Falência - Decisão que determinou a substituição dos administradores judiciais, ao exaurir a confiança que neles depositava o Juízo - Inconformismo de um dos administradores judiciais - Não acolhimento - **Substituição do***

AJ que é ato discricionário do Juiz, não sanção - De qualquer forma, o longo tramitar do feito falimentar (15 anos) é suficiente para confirmar a ausência de proatividade daqueles incumbidos de auxiliar o Juízo, revelando-se, pois, razoável a medida - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158109-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022) (destaquei)

Do inteiro teor do acórdão extrai-se que:

"Na hipótese, após extensa justificativa, calcada, essencialmente, no desatendimento a ordens do Juízo e demora na condução do feito, que já completou 15 (quinze) anos, assentou, o i. Magistrado, na r. decisão recorrida, que "[não] há mais confiança deste Juízo no profissional, diante das diversas condutas desidiosas por ele praticadas, em detrimento do processo e da universalidade de credores".

E não cabe interferência em tal opção, sequer em segunda instância, porque, diferente do que ocorre na destituição, a substituição não é sanção.

Mesmo que assim não fosse e que se exigisse a demonstração de desídia, como condição da substituição, é possível notar, no caso dos autos, só a considerar o longo trâmite do processo, que falta, aos Administradores Judiciais, proatividade.

Convenhamos que, embora não vedada, a atuação pessoal de Administradores Judiciais, em processos de recuperação judicial ou falência, já se encontra ultrapassada, exigindo-se, como bem ponderou o i. Magistrado, evolução na busca da maximização, em menor tempo, dos ativos na falência, o que é alcançado com a admissão, para o cargo, de sociedades especializadas, dedicadas à Administração Judicial, sempre dotadas de equipe multidisciplinar".

A falência restou decretada em 28 de abril de 2023, ocasião em que foi determinada à Administradora Judicial a arrecadação dos ativos da Massa Falida, bem como a elaboração da relação de credores (evento 445, DOC1). Na decisão do evento 574, DOC1, foi reiterada essa determinação, para fins de cumprimento dos arts. 108 e seguintes, todos da LRF.

Contudo, transcorrido mais de um ano, verifica-se a existência de diversas inconsistências e falhas na condução do processo por parte da Administradora Judicial, que comprometem não apenas a celeridade processual, mas também a eficácia da atuação esperada.

Conforme a relação de ativos (evento 1, DOC13), há diversos bens pertencentes à Massa Falida que não foram arrecadados e avaliados, medida que deveria ter sido adotada imediatamente após a decretação da falência:

RELAÇÃO DE BENS

Empresa: CARDCON CONSTRUTORA EIRELI
 CNPJ: 24.703.351/0001-27
 Endereço: RUA ERICH TRIBESS, 53 - ANEXO 01
 Bairro: SALTO NORTE
 Cidade: BLUMENAU - SC

IE: ISENTO
 CEP: 89.065-240

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS				
Data Aquisição	Descrição do Bem	Custo de Aquisição	(-) Depreciação	Valor Contábil
28/11/2018	Cond. Ar Filco PH1200 TQSN5 220V	R\$ 2.471,00	R\$ 517,23	R\$ 1.953,77
13/03/2019	Motobomba Branco B4T	R\$ 1.500,00	R\$ 270,89	R\$ 1.229,11
10/04/2019	Betoneira 400L 1 Traco Super com Motor e Painel Monofasico 220V	R\$ 3.250,00	R\$ 561,85	R\$ 2.688,15
18/09/2019	Betoneira 120 LTS Estampada com motor 1/2 CV 100/240V	R\$ 1.437,00	R\$ 185,05	R\$ 1.251,95
28/12/2019	Galaxy S10E Azul	R\$ 2.399,00	R\$ 242,52	R\$ 2.156,48
24/06/2019	Retroscoavadeira Marca Caterpillar ano 2013	R\$ 141.000,00	R\$ 21.478,32	R\$ 119.521,68
08/11/2019	Serviço do motor Retroscoavadeira Marca Caterpillar	R\$ 720,00	R\$ 93,31	R\$ 626,69
08/11/2019	Serviço do motor Retroscoavadeira Marca Caterpillar	R\$ 9.768,10	R\$ 1.265,89	R\$ 8.502,21
08/11/2019	Peças do Motor da Retroscoavadeira Marca Caterpillar	R\$ 15.021,90	R\$ 1.946,72	R\$ 13.075,18
08/11/2019	Peças do Motor da Retroscoavadeira Marca Caterpillar	R\$ 3.930,00	R\$ 509,30	R\$ 3.420,70
Total:		R\$ 181.497,00	R\$ 27.071,08	R\$ 154.425,92
MÓVEIS E UTENSÍLIOS				
Data Aquisição	Descrição do Bem	Custo de Aquisição	(-) Depreciação	Valor Contábil
05/08/2019	Maq. Lav Sec Roupas LG WD11 11Kg BR 220V	R\$ 3.267,69	R\$ 460,16	R\$ 2.807,53
01/10/2019	Refrig. Eletrolux DFN41 FF 371L BR 220V	R\$ 2.241,23	R\$ 280,60	R\$ 1.960,63
23/04/2020	Sofá Retrátil	R\$ 2.200,00	R\$ 152,05	R\$ 2.047,95
23/04/2020	Cristaleira Madeira	R\$ 990,00	R\$ 68,47	R\$ 921,53
Total:		R\$ 8.698,92	R\$ 961,28	R\$ 7.737,64
COMPUTADORES E PERIFÉRICOS				
Data Aquisição	Descrição do Bem	Custo de Aquisição	(-) Depreciação	Valor Contábil
08/07/2019	Not. Sans. NP 300ESM-XD1	R\$ 2.599,00	R\$ 1.291,72	R\$ 1.307,28
08/10/2018	Notebook Acer A515-51-51ux preto	R\$ 2.799,00	R\$ 1.250,06	R\$ 1.548,94
28/05/2019	Not. Dell I158-3567-A10P	R\$ 2.216,13	R\$ 707,93	R\$ 1.508,20
27/05/2019	Not. Dell Insp 3567 A50P	R\$ 3.178,00	R\$ 1.016,99	R\$ 2.161,01
Total:		R\$ 10.792,13	R\$ 4.266,70	R\$ 6.525,43
FERRAMENTAS				
Data Aquisição	Descrição do Bem	Custo de Aquisição	(-) Depreciação	Valor Contábil
14/09/2019	Placa Compactadora Vibr. CV900 Gasol. Motor Honda 5.5CV	R\$ 3.090,00	R\$ 401,26	R\$ 2.688,74
Total:		R\$ 3.090,00	R\$ 401,26	R\$ 2.688,74
VEÍCULOS				
Data Aquisição	Descrição do Bem	Custo de Aquisição	(-) Depreciação	Valor Contábil
02/06/2017	S10 ADV FD2 General Motors, mod. 2016	R\$ 87.000,00	R\$ 62.354,05	R\$ 24.645,95
14/06/2019	Chevrolet Onix 1.4 MT LTZ	R\$ 54.094,20	R\$ 16.776,61	R\$ 37.317,59
26/08/2019	Chevrolet Montana Ls2	R\$ 47.093,60	R\$ 12.721,74	R\$ 34.371,86
16/10/2020	S10 Ltz DD4A Ano/Mod 2020/2021 Cor Branca	R\$ 214.900,00	R\$ 9.042,24	R\$ 205.857,76
Total:		R\$ 403.087,80	R\$ 100.894,64	R\$ 302.193,16
Total Geral:		R\$ 607.165,85	R\$ 133.594,96	R\$ 473.570,89

Quanto ao veículo Chevrolet/Onix, placa OKD0565 (evento 648, DOC4/Dossiê DOC6), a Administradora Judicial limitou-se a requerer a expedição de mandados de arrecadação para bens como o veículo Chevrolet/Onix, placa OKD0565, sem justificar adequadamente a necessidade do auxílio de oficial de justiça, contrariando o disposto no artigo 22, III, "f" e "g", da LRF. A diligência, de caráter eminentemente administrativo, deveria ter sido conduzida diretamente pelo Administrador Judicial (evento 694, DOC1).

Afora isso, tem-se observado que o Administrador Judicial enfrenta desafios na condução de suas atribuições e na gestão processual eficiente. Isso porque constatada a repetição de solicitações já atendidas, como pesquisas no RENAJUD e publicações de edital, causando tumulto processual e atrasos na tramitação. Exemplo disso é a reiteração do pedido de intimação para cumprimento do artigo 104 da LRF, mesmo após a comprovação de que os atos já haviam sido realizados.

Destaca-se, por exemplo, que uma das petições mais recentes do Administrador Judicial (evento 673, DOC1) apresenta uma aparente contradição. A Administradora Judicial apresentou requerimento de convalidação da recuperação judicial em falência, que já havia sido decretada em 28 de abril de 2023 (evento 445, DOC1). Simultaneamente, anexou minuta de edital prevista no artigo 99, §1º, da LRF, que já havia sido regularmente publicada no evento 508, DOC1. Tal duplicidade demonstra ausência de controle e organização no acompanhamento do processo.

Ainda que o teor do edital tenha sido anexado no evento 502, DOC2, e devidamente publicado no evento 503, DOC1, com disponibilização confirmada em 17 de maio de 2023 (evento 508, DOC1). Tal repetição gerou nova publicação pelo cartório judicial, configurando atuação ineficiente.

O mesmo ocorreu com a pesquisa no RENAJUD realizada no evento 472, DOC1 e reiterada pelo profissional no evento 549, DOC1, levando ao cumprimento redundante nos eventos 554, DOC1 e evento 565, DOC1.

No evento 571, DOC1, a Administradora Judicial pleiteou a instauração de ação revocatória, atribuição que, à luz do artigo 132, caput, da LRF, compete exclusivamente ao administrador judicial mediante critérios técnicos e fundamentação. O requerimento demonstrou desconhecimento ou má interpretação da norma, desviando-se da clareza exigida em tal medida.

A lista de credores, devidamente apresentada pelo representante legal da massa falida (evento 501), foi novamente objeto de solicitação pela Administradora Judicial, que requereu o "aguardo" de documentação já anexada (evento 549, DOC1), indicando falta de acompanhamento eficiente (evento 549, DOC1).

Essa questão repetiu-se em relação às exigências do artigo 104, cumpridas no evento 519,

DOC1, foram reiteradas pela Administradora Judicial sem observância do cumprimento prévio, resultando em novo pedido de intimação ao sócio da falida (evento 529, DOC1), contrariando a decisão constante do evento 574, DOC1.

Mesmo após a decretação da falência, a Administradora Judicial permaneceu apresentando relatórios mensais de atividades (evento 542, DOC1/ evento 543, DOC1/evento 550, DOC1/evento 568, DOC1), sem qualquer atualização significativa ou novas informações, evidenciando utilização reiterada de petições já protocoladas. Tal conduta contribuiu para o tumulto processual, contrariando o dever de diligência e eficiência.

A análise das condutas relatadas permite concluir que a Administradora Judicial falhou em atender às exigências de organização, eficiência e cumprimento das determinações judiciais, comprometendo a condução célere e eficaz do processo. As falhas identificadas revelam carência de planejamento e proatividade na administração da massa falida.

Diante do exposto, **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO**, a Administradora Judicial CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, representada pelos sócios Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70368); Juliana Della Valle Biolchi (OAB/RS 42.751) e Conrado Dall'Ígna (OAB/RS 62.603) que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos.

1. INTIME-SE a Administradora Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se quanto à aceitação do encargo. Em caso de aceitação, deverá assinar o termo de compromisso, conforme disposto no art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

1.1 Aceitando o encargo, a Administradora Judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar um relatório detalhado das providências já adotadas e das ações em curso que envolvem a massa falida, indicando, ainda, os próximos passos a serem seguidos para viabilizar o pagamento dos credores e a conclusão do presente processo.

2. INTIME-SE o Administrador Judicial substituído para, no prazo de 15 dias, prestar as contas referentes à presente falência, sob pena de responsabilização cível e criminal, sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo.

As contas a serem prestadas não se referem apenas aos valores já recebidos. Devem ser informados os créditos de titularidade da massa, os credores já pagos, aqueles ainda pendentes de pagamento, os bens já alienados e os a alienar.

Ressalta-se que a prestação de contas deverá ocorrer de modo incidental, a fim de evitar tumultos processuais.

Assim sendo, **PROCEDA-SE** com a instauração do incidente de prestação de contas, tendo por termo inicial a presente decisão.

3. Após, **DETERMINO** a intimação da Administrador Judicial substituta para que, no prazo de 15 dias manifeste-se acerca da:

DOC1 a) involução patrimonial evidenciada pela equipe técnica substituída, conforme evento 694,

a.1) Havendo necessidade, determino a intimação do sócio da falida na pessoa de seu representante legal ou por meio de AR.

b) da existência de débitos perante à Fazenda Estadual de Santa Catarina apresentada evento 672, DOC1

4. Da Divergência de Informações Cadastrais da Massa Falida

Compulsando os autos, constata-se que, em diversas oportunidades, foi reportado que a empresa operava no mesmo endereço da recuperanda GECPAV Construções, em Canoinhas/SC. Entretanto, os documentos de registro indicam que a sede da falida se localizava em Blumenau/SC, conforme consta no evento 498, DOC2 e evento 15, DOC6, respectivamente:

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: CARDCON CONSTRUTORA LTDA "FALIDA"			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de identificação de registro de empresas - NIRE(sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
42600384157	24.703.351/0001-27	02/05/2016	02/05/2016
Endereço completo: RUA ERICH TRIBESS,53,ANEXO.01,BLUMENAU,89065240			

Contrato Social:

I - NOME EMPRESARIAL – SEDE – CAPITAL SOCIAL – OBJETO – INÍCIO E DURAÇÃO**CLÁUSULA 1ª:** A empresa gira sob o nome empresarial **CARDCON CONSTRUTORA EIRELI**.**CLÁUSULA 2ª:** A empresa tem como sede e domicílio na **Rua Erich Tribess, n.º 53, Anexo 01, no bairro Salto Norte, do município de Blumenau/SC, CEP n.º 89.065-240.**

Com vistas a dirimir quaisquer inconsistências processuais, **DETERMINO** a intimação da falida, na pessoa de seu sócio, e do Administrador Judicial substituto para que, no prazo de 15 dias, esclareçam a divergência de endereços apontada.

INTIMEM-SE o Administrador Judicial substituído, o Falido e o Ministério Público.

CUMPRAM-SE.

Oportunamente, **VOLTEM** conclusos.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310064115715v45** e do código CRC **724ed35c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 22/11/2024, às 16:31:32

1. A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur, Victória Cardoso Klein.

5003408-08.2023.8.24.0019**310064115715 .V45**